PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Faculdade Mineira de Direito

Raquel Henrique Evangelista

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Belo Horizonte
2020

Raquel Henrique Evangelista

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Daniela Villani Bonaccorsi

Área de concentração: Direito Penal

Belo Horizonte

2020

Raquel Henrique Evangelista

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

_____

Profa. Ms. Dra. Daniela Villani Bonaccorsi – PUC Minas (Orientadora)

_____

Prof. – PUC Minas (Banca Examinadora)

_____

Prof. – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2020.

Dedico este trabalho a todas as vítimas de violência contra a mulher.

Que possamos, juntas, construir um futuro melhor para todas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, sem Ele nada seria possível. Agradeço à minha mãe, que não mediu esforços para que eu completasse mais esta etapa de minha vida. Aos meu familiares e amigos próximos por todo amor, carinho e suporte incondicional. Ao meu namorado por todo apoio e ajuda empenhados principalmente durante minha trajetória acadêmica.

A esta universidade, seu corpo docente, direção, administração e em especial, a minha professora orientadora. A todos que fizeram parte direta ou indiretamente desta etapa da minha vida o meu muito obrigada.

RESUMO

A violência doméstica e familiar é um dos grandes e principais problemas que são enfrentados pela sociedade contemporânea, refletindo na realidade dentro dos lares de milhares de brasileiras. A legislação vigente e aplicável do país, a Lei nº 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha, apresenta como eixo principal de intervenção as Medidas Protetivas. O presente estudo busca analisar essa questão a partir de um viés sobre violência e desigualdade de gênero, analisando a eficácia ou não das medidas adotadas de acordo com parâmetros dos casos de violência registrados. Escolhe-se pesquisar o tema partir da metodologia de pesquisa descritivo analítico, tendo como embasamento teórico o referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Violência doméstica e Familiar. Violência de gênero. Desigualdade de gênero. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

Domestic and family violence is one of the major and main problems that are faced by contemporary society, reflecting in reality within the homes of thousands of Brazilians. The current and applicable legislation of the country, Law nº 11.340/06, baptized as Law Maria da Penha, presents Protective Measures as the main axis of intervention. The present study seeks to analyze this issue from a bias about violence and gender inequality, analyzing the effectiveness or not of the measures adopted according to the parameters of registered cases of violence. It is chosen to research the theme from the descriptive analytical research methodology, having the bibliographic reference as a theoretical basis.

Keywords: Domestic and Family Violence. Gender-based violence. Gender inequality. Maria da Penha Law. Protective measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15

2 GÊNERO E O MACHISMO ESTRUTURAL.....17
2.1 A questão da violência de gênero.....17
2.2 Violência doméstica e familiar 19

3 LEI MARIA DA PENHA 23
3.1 Origem e objetivos da LMP 23
3.2 A abordagem sobre violência na Lei 25

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS 29
4.1 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas.....29
4.2 A cautelaridade e a natureza jurídica das medidas protetivas.....30

5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS 33
5.1 A efetividade ou não das medidas protetivas da LMP 33

6 CONCLUSÃO 37

REFERÊNCIAS.....39

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema sociocultural que se faz presente de forma muito significativa no Brasil e no mundo, podendo vir a se manifestar de diversas maneiras e em diferentes espaços. O presente estudo aborda a violência que ocorre, de forma geral, no seio familiar da vítima: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa também possui um longo e complexo histórico que acaba refletindo na realidade dentro dos lares de milhares de brasileiras, levando a diversas consequências sociais e jurídicas.

O tema implica questões de violência de gênero e possui dados que demonstram sua ocorrência cotidiana na vida da sociedade. O número de mulheres vítimas dessa violência é alarmante e, dessa forma, superar essa situação é um dos maiores desafios impostos ao Estado brasileiro na contemporaneidade. Se mostrando um tema de suma relevância no âmbito social e jurídico ele é abordado pelo o presente estudo de maneira a perpassar por assuntos e conceitos complexos acerca de relações de gênero, legislação aplicável e institutos do Direito Penal.

Dessa forma, propõe-se uma análise das implicações sociais de gênero que influenciam na questão da violência contra a mulher, além de se analisar a legislação vigente sobre o tema. Ainda, verificando que grande parte das vítimas desse tipo de violência encontravam, e ainda encontram, grandes dificuldades para obtenção de tutela jurisdicional adequada contra seu agressor, é feita uma análise acerca eficácia das medidas protetivas instauradas pela Lei 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha.

Por fim, o presente trabalho se valeu da metodologia de pesquisa descritivo analítico que, portanto, foi desenvolvido através de estudo de compilados bibliográficos, além de referencial teórico extraído de pesquisas de campo qualitativas e quantitativas apresentadas por órgãos oficiais acerca do cenário contextual atual das famílias brasileiras.

2 GÊNERO E O MACHISMO ESTRUTURAL

2.1 A questão da violência de gênero

O gênero é um conceito que gravita no centro de diversas discussões atuais acerca de distintos temas. Isso se dá uma vez que ele influencia os diferentes espaços sociais construídos sócio-historicamente. A partir da interação e designação de atribuições do masculino e do feminino o gênero molda a produção social da existência e da trajetória da sociedade, tendo ambos a representação de uma particular contribuição (CARLOTO, 2001).

Rubin (1975, *apud* SAFFIOTI, 2004) traz o gênero como um sistema segundo o qual a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana. A diferença dos sexos implica ideias, instituições e estruturas, ou seja, tudo aquilo que rege e constrói relações sociais, de forma a não apenas refletir a realidade biológica, mas sim construí-la, chegando à gramática de gênero (SCOTT, 1988, *apud* GROSSI, 1998). O gênero se apresenta então como uma construção social que se dá através da dinâmica das relações sociais (CARLOTO, 2001), mas que é a todo tempo ressignificada pelas interações concretas entre indivíduos do sexo masculino e feminino (GROSSI, 1998).

Há que se falar também do que Izquierdo (*apud* CARLOTO, 2001) chama de espaço social do gênero, qual seja o local designado para o gênero feminino e o gênero masculino na escala de produção e trabalho social, sendo a esfera doméstica o espaço próprio para o gênero feminino e a esfera pública o espaço para o gênero masculino. Assim, o discurso de gênero e designação dos processos de socialização reforça estereótipos dos gêneros de forma a naturalizar uma desigualdade gerada a partir de uma determinação biológica. Esse critério de diferenciação a partir do sexo biológico promove uma expectativa de como as pessoas devem agir, gerando uma identidade pressuposta que colabora com processos sociais que naturalizam um papel de subordinação conferido ao gênero feminino (CIAMPA, 1990; *apud* CARLOTO 2001).

Saffioti (2004) traz o gênero como um conceito aberto, mas que carrega em si a desigualdade presente entre homens e mulheres, desigualdade essa que surge pela tradição cultural, pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Ademais, para a autora, o gênero não pode ser dito como um

conceito neutro uma vez que, muito pelo contrário, ele “carrega uma dose apreciável de ideologia” e, assim, ele se faz como “um conjunto normas modeladoras dos seres humanos em homens e em mulheres, normas estas expressas nas relações destas duas categorias sociais” (SAFFIOTI, 2004, p. 70).

Cabe ressaltar o trabalho de Lauretis (1994) para compreender como a desigualdade que opera entre os sexos influência na realidade das relações sociais. A autora traz uma reflexão acerca da categoria “gênero” ao dizer que as concepções de masculino e feminino formam “um sistema simbólico ou um sistema de significações que relaciona o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais” (*apud* CARLOTO 2001, p. 208).

Desse modo, as relações de gênero operadas a partir da diferença biológica se fazem mecanismo que acaba por determinar condições desiguais entre homens e mulheres. Ou seja, a desigualdade gerada a partir do gênero gera consequências palpáveis e significantes na realidade de amplos setores e aspectos da vida da mulher na sociedade. Cabral e Diaz (1998) trazem que:

> A desigualdade de gênero, como outras formas de diferenciação social, trata-se de um fenômeno estrutural com raízes complexas e instituído social e culturalmente de tal forma, que se processa cotidianamente de maneira quase imperceptível e com isso é disseminada deliberadamente, ou não, por certas instituições sociais como escola, família, sistema de saúde, igreja, etc. (CABRAL; DIAS, 1998, p. 144).

No mesmo sentido Cássia Carloto (2001) dispõe:

> A existência de gêneros é a manifestação de uma desigual distribuição de responsabilidade na produção social da existência. A sociedade estabelece uma distribuição de responsabilidades que são alheias as vontades das pessoas, sendo que os critérios desta distribuição são sexistas, classistas e racistas. (CARLOTO, 2001, p. 202).

Saffioti (2004) afirma que essa desigualdade entre gêneros opera na sociedade majoritariamente no sentido homem-mulher, de forma que se traz à discussão a questão da violência de gênero. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define a em seu Artigo 1º a violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Já Minayo (2005) ao abordar a violência contra a mulher, vista a partir das relações de gênero, argumenta sobre a questão da dominação, opressão e crueldade que se faz predominantemente presente nas relações entre homens e mulheres. Essas relações são estruturalmente construídas, reproduzem na cotidianidade e subjetivamente atravessam classes sociais, raças, etnias e faixas etárias. Sobre isso Heise (1994) conclui que a violência é

> [...] um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais" e que "em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade. (HEISE, 1994, p. 47-48).

Ou seja, vê-se a análise do caráter estrutural da violência de gênero que, muito embora gramaticalmente não seja sinônimo da “violência contra a mulher” apresenta relação íntima com essa. Nesse sentido, “as relações violentas entre homens e mulheres devem ser vistas como parte das relações sociais em geral, focalizando-se as diferenças culturais atribuídas aos gêneros masculino e feminino” (TAVARES, 2000 *apud* MINAYO et al, 2005, p. 199).

2.2 Violência doméstica e familiar

Saffioti (2004) traz que por muitas vezes o conceito de violência de gênero é confundido com a expressão violência doméstica e violência familiar. Por serem relações regidas pela gramática sexual elas acabam podendo ser compreendidas pela violência de gênero, entretanto, a depender das circunstâncias, elas formam duas denominações específicas. Dessa forma, enquanto a violência de gênero é a categoria mais ampla geral, há dois tipos de violência compreendidos nela, a violência doméstica e a familiar.

A violência familiar segundo Saffioti (2004, p. 71), “pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso”. Já a violência doméstica,

> [...] apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas(os). (SAFFIOTI, 2004, p. 71).

Assim, o termo “violência intrafamiliar” é designado aos casos de comportamentos violentos entre pessoas com parentesco consanguíneo e/ou afim, que podem ocorrer dentro da casa ou fora dela. (OLIVEIRA; SOUZA, 2006).

A Lei Maria da Penha define, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

> Art. 5º - [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica [...] II - no âmbito da família [...] III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Já Barcellos (2003), Day et al. (2003), e Deslandes, Gomes e Silva (2000), a definem como:

> Variadas formas de violência interpessoal (agressão física, abuso psicológico e negligência), que ocorrem dentro do território da casa. Na violência doméstica, diferentemente da violência familiar, não precisa haver uma relação de parentesco entre os envolvidos. Entretanto, agressor e vítima devem participar das regras simbólicas que regem o funcionamento doméstico. (BARCELLOS, 2003; DAY et al, 2003; DESLANDES et al, 2000 *apud* OLIVEIRA; SOUZA, 2006. p. 39).

Saffioti (2004) apresenta que na violência doméstica há um processo de territorialização do domínio no qual o homem reina geográfica e simbolicamente. O elemento simbólico é relevante na medida em que é a partir dele que a violência doméstica se faz presente em situações como quando a mulher é assassinada pelo seu companheiro mesmo após ter, por exemplo, fugido do lar. Assim, a autora afirma que a violência doméstica ocorre predominantemente no interior do domicílio, mas também pode ocorrer em outros espaços.

Bourdieu (1998) dispõe que:

> A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto. (BOURDIEU, 1998, p. 15).

Deste modo, evidencia-se o poderio do gênero masculino, que se diz chefe da casa, sobre o feminino. Minayo (2005) afirma que a violência doméstica e familiar pode abranger violências que são cometidas por parceiros ou ex-parceiros – maridos, noivos, namorado, entre outros. Sobre isso Heise e colaboradores (1994, *apud* MINAYO, 2005) trazem que mais da metade de todas as mulheres assassinadas no Brasil foram mortas por seus parceiros íntimos, e Schraiber e colaboradores (2002 *apud* MINAYO, 2005), trazem que parceiros ou ex-parceiros são os autores da violência em aproximadamente 70% das denúncias registradas nas Delegacias de Defesa da Mulher.

Assim, evidencia-se a violência doméstica sofrida pelas mulheres dentro dos lares brasileiros que, na maioria das vezes, parte dos seus companheiros. Um motivo que explica essa dinâmica advém da teoria do gênero uma vez que Oliveira e Souza (2006) apresentam um estudo no qual

> A maioria dos psicólogos entende que a sociedade valoriza os papéis tradicionais de gênero (homem-provedor; mulher-cuidadora) e que, apesar de algumas mudanças históricas terem possibilitado maior participação feminina no mercado de trabalho e nas decisões políticas, ainda hoje, a mulher ocupa uma posição de submissão, que resulta em tratamento desigual, principalmente no que se refere à distribuição de tarefas domésticas e à remuneração profissional. (OLIVEIRA; SOUZA, 2006, p. 43)

Afirmam também os autores que

> Saffioti (1997; 1999) esclarece que vivemos em uma sociedade de ordem patriarcal, que possui “leis elaboradas por homens para serem obedecidas por mulheres.” (1999, p. 154). Assim, a transgressão é essencialmente feminina. Para a mulher as relações de gênero significam desigualdades que beneficiam sempre o sexo masculino, principalmente na relação conjugal, onde a mulher é considerada pelo homem como sua propriedade. (SAFFIOTI *apud* OLIVEIRA; SOUZA, 2006, p. 39).

Deste modo, observa-se relações sociais domésticas, principalmente conjugais, que são construídas com base em desigualdades de gêneros que são estruturais. Oliveira e Souza (2006, p. 40) trazem que “A alta incidência de violência denunciada por mulheres, praticadas pelos seus companheiros íntimos, decorre primordialmente da diferença histórica de assimetria entre os gêneros”. E é nesse sentido que a violência doméstica surge e é perpetuada nos lares brasileiros, fazendo com que tantas mulheres sejam vítimas diretas de seus companheiros, e indiretas do machismo perpetuado na sociedade. A Política Nacional de

Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (BRASIL, 2011, p. 22) traz ainda que "a violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal".

Por fim, Lima, Buchele e Climaco (*apud* MINAYO, 2005) trazem que:

> Em 1996, a 49ª. Assembléia das Nações Unidas declarou que a violência é um grande e crescente problema de saúde pública ao redor do mundo, tendo conseqüências de curto e longo prazo para indivíduos, famílias, comunidades e países (Krug e col., 2002). A questão da violência se transforma em problema para a área da saúde na medida em que afeta a saúde individual e coletiva, demandando a formulação de políticas públicas específicas e a organização de serviços voltados à prevenção e tratamento. (LIMA; BUCHELE; CLIMACO *apud* MINAYO, 2005).

E é nesse sentido que se ressalta a importância de se analisar a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a estudar suas raízes e suas consequências para a sociedade e para as políticas públicas.

3 LEI MARIA DA PENHA

3.1 Origem e objetivos da LMP

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (2011) traz que violência contra a mulher é uma das principais formas de violência de direitos humanos, que atinge o direito à vida, à saúde e à integridade física da vítima. Desta forma, demanda do Estado e dos demais agentes uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema. No mesmo sentido dispõe Minayo (2005) ao dizer que a questão da violência se faz um problema da área da saúde pública na medida em que, primeiramente atinge a saúde individual e coletiva das mulheres e, ainda, demanda a formulação e implementação de políticas públicas específicas para prevenção e enfrentamento do problema.

Nesse sentido, com objetivo de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar o problema da violência contra a mulher no Brasil, foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação foi batizada como tal em reconhecimento da luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres de Maria da Penha, uma farmacêutica bioquímica do Ceará, que foi vítima de diversas e constantes agressões por parte de seu ex-marido, inclusive duas tentativas de homicídio, as quais a deixaram paraplégica.

Conta a Cartilha Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher (MPF e PFDC, 2013) que após quase 20 anos dos crimes o agressor, ex-marido da vítima, ainda não havia sido julgado. Diante desse cenário, e contando com o apoio de organizações de direitos humanos, Maria da Penha, em parceria com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou a omissão do Estado brasileiro junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Mesmo diante de toda a repercussão e litígio internacional acerca do caso em questão, o Estado brasileiro permaneceu omisso sem realizar nenhum pronunciamento acerca do processo. Essa inércia acabou por culminar, em 2001, na responsabilização do Estado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Entendeu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a história de Maria da Penha representava

mais do que apenas um caso isolado, era um retrato do que sistematicamente ocorria no Brasil em relação à violência contra a mulher e a falta de punição de seus agressores.

Deste modo, e de certa forma, vê-se a origem e criação da Lei Maria da Penha como resultado da luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência. Carmen Hein Campos (2017, p. 11) traz que essa lei corresponde à uma inovadora legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e que, assim, “rompe com a lógica privatizante da violência doméstica e o tratamento como delito de menor potencial ofensivo”. A autora, e diversas outras pensadoras do tema, atribuem o processo de concepção da Lei Maria da Penha ao protagonismo do avanço das demandas feministas do país.

Leila Linhares Barsted (2011) traz que

> A ação de advocacy feminista para a elaboração da Lei Maria da Penha, na sua tramitação, promulgação e na mobilização para sua implementação, teve por base o contexto político democrático, o avanço da legislação internacional de proteção aos direitos humanos com a perspectiva de gênero e, especialmente, a existência de organizações feministas atuantes. Essas organizações puseram em marcha uma grande mobilização junto ao Estado e à sociedade para a aprovação de uma legislação voltada para a proteção das mulheres e para a fim da impunidade de seus agressores. (BARSTED, 2011, p. 17)

Ademais, dispõe que:

> A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou-se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero. (BARSTED, 2011, p. 17).

Assim, vê-se que a Lei Maria da Penha foi fruto da luta contra a violência e, ao mesmo tempo, está voltada para ela. Ela incorporou o avanço legislativo internacional e acabou por se tornar um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, ela busca a “promoção da equidade de gênero e a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher” (BARSTED,

2011, p. 17).

Por fim, ao adentrar em uma análise de lei seca, vê-se que a Lei 11.340/06 é uma legislação especial cujo objetivo é “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher…” (artigo 1º) tendo como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (artigo 6º).

A Lei Maria da Penha concede proteção à mulher restringindo-a aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto (artigo 5º). Ou seja, há delimitação do objeto de incidência. Entretanto, é importante pontuar que essa proteção restringida é concedida a qualquer mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (artigo 2º). Ressalta-se também a não relevância de orientação sexual, estendendo a proteção da mulher vítima de violência em casos de união homoafetiva (parágrafo único, artigo 5º). Por fim, a lei delimita seu campo de incidência quanto ao tipo de violência ao qual ela dispõe. O caput do artigo 5º traz que a Lei 11.340/06 não trata de toda e qualquer violência contra a mulher, mas apenas daquela baseada em gênero.

3.2 A abordagem sobre violência na Lei

A lei 11.340/06 dispões sobre as formas de violência no seu artigo 7º e incisos, quais sejam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e suas respectivas definições, praticadas contra a mulher.

O inciso I traz que a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Porto (2012, *apud* AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017), descreve esse tipo de violência como sendo a ofensa à vida, à saúde e integridade física da mulher, se tratando da violência no sentido estrito. Dessa forma, o autor traz que ela se caracteriza, normalmente, por hematomas, equimoses, queimaduras e fraturas. Afirma o autor que essa é uma das formas mais frequentes de violência intrafamiliar.

O inciso II traz que a violência psicológica é qualquer conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima da mulher de forma que a prejudique e perturbe de forma geral suas ações, comportamentos, entre outros. Trindade (2016)

afirma que esse tipo de violência se caracteriza por atitudes que partem do homem e que buscam humilhar, submeter, chantagear, diminuir e criticar a mulher, além de lhe gerar insegurança e afastar-lhe de familiares e amigos próximos.

O inciso III aborda a violência sexual que consiste em qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. A Organização Mundial de Saúde (*apud* AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017), dispõe que a violência sexual é qualquer ato sexual ou sua tentativa do mesmo, utilizando repressão, ameaças ou força física, diante, na maioria das vezes, de um cenário permeado por ameaças e repressões.

O inciso IV traz a classificação da violência patrimonial como sendo aquela conduta que configure "retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades" da mulher.

Por fim, o inciso V classifica a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Para Cavalcanti (2007, *apud* Trindade 2016) a violência moral também se configura a partir da prática de assédio moral, na qual há agressão através de palavras, gestos ou ações.

Ainda sobre os tipos de violência, o Instituto Maria da Penha traz uma explanação acerca do que a psicóloga norte-americana Lenore Walker chama de Ciclo da Violência. Ela identifica que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido e que é composto por três fases.

A primeira fase é denominada "aumento de tensão", essa se caracteriza pela constante e crescente irritação do agressor, que constrói no ambiente familiar um clima tenso de angústia, ansiedade e medo na vítima. A segunda fase, "ato de violência", corresponde ao momento no qual o agressor atinge seu limite e acaba efetivamente praticando uma conduta violenta, seja física, verbal, psicológica, moral ou patrimonial. Após esse momento ocorre a terceira fase, a fase de "arrependimento e comportamento carinhoso", também conhecida como "lua de mel". Nessa fase o agressor se torna amável para reconquistar a vítima de forma a haver uma reconciliação do casal. O que ocorre, entretanto, é que, após essa fase, há o retorno para a fase 1 e o ciclo se inicia novamente.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres traz que a violência doméstica compreende todos esses tipos de violência supracitados, mas

que a distinção dos mesmos se faz relevante índice para apuração da violência sofrida pelas mulheres no país. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) traz uma análise de dados sobre a violência contra a mulher posterior à implantação da Lei Maria da Penha na qual se afirma que a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no País (*apud* AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017, p. 59). Assim, tendo a violência doméstica e familiar contra a mulher se destacado como um problema crítico e um problema de saúde pública, a Lei nº 11.340/2006 traz medidas que visam proteger a integridade física, psicológica moral, sexual e patrimonial das mulheres, além de buscar prevenir a incidência de novos casos.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS

4.1 A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas

Para além de tipificar a violência doméstica, a Lei Maria da Penha se preocupou em dispor sobre intervenções que, segundo Pasinato (2015), se classificam em 3 diferentes eixos de intervenção. O primeiro eixo trata das intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência através de medidas criminais que incluem, por exemplo, a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9.099/95. O segundo eixo aborda as medidas de proteção dos direitos das mulheres, de forma a promover o acesso à assistência e a seus direitos, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor. E, por fim, o terceiro eixo se caracteriza pela

> [...] pela prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero. (PASINITO, 2015, p. 415).

Dentre os 3 eixos estruturais da Lei nº 11.340/2006 o essencialmente protetivo é, segundo a autora, reconhecido como a grande inovação trazida pela legislação uma vez que ele é o responsável por trazer a possibilidade de dar uma resposta mais ágil para as mulheres, além de abordar medidas em relação ao agressor. Ademais, segundo Pires (2011), esse eixo protetivo é essencial uma vez que a Lei Maria da Penha possui uma lógica que a norteia diferente da lógica de aplicação típica das varas criminais comuns, nas quais se busca verificar a existência do crime, identificar o autor e puni-lo. A meta da Lei Maria da Penha é a proteção máxima e integral da mulher, buscando o desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher vítima, e não a mera busca de um culpado e de sua consequente punição focada em um endurecimento da intervenção penal, na criminalização de condutas e na imposição de penas mais gravosas.

Campos (2017) traz que as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha desempenham a função de serem um mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Previstas nos artigos 18 a 24 da Lei, elas se

dividem em dois tipos: as que obrigam o agressor (art. 22) e de proteção à ofendida (art. 23). Sobre o caráter técnico processual das medidas a autora traz que elas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19) e não dependem do registro do boletim de ocorrência, de testemunhas ou qualquer outro meio de prova. Há também que se ressaltar que dada a ocorrência majoritariamente em espaço privado desse tipo de violência o relato da situação deve basear-se especialmente nas declarações da mulher, que deve ser orientada a descrever os fatos de forma mais detalhada e completa possível. Ademais, a autora dispõe que, de modo geral, as medidas são requeridas pela polícia através de um documento padrão, mas que pode sofrer variações caso a medida for solicitada em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) ou em uma delegacia comum.

Entretanto, apesar dessas medidas protetivas representarem o maior avanço introduzido pela Lei Maria da Penha, ainda existem muitos obstáculos para que elas sejam aplicadas de forma mais efetiva. Existem obstáculos de natureza operacional, como a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos, obstáculos relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia para as medidas de proteção, dentre muitos outros. Assim, há que se ressaltar que, no que tange à eficácia das medidas, o simples deferimento delas não representa a efetividade da proteção e a ausência da integração do sistema de justiça criminal com a rede de serviços torna a medida simbólica. E dessa forma, a ausência de monitoramento das medidas constitui outro problema (PASINATO, GARCIA, et al., 2016).

4.2 A cautelaridade e a natureza jurídica das medidas protetivas

Como já previamente abordado as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha se dividem naquelas que obrigam o agressor (art. 22) e nas que simplesmente protegem a ofendida (arts. 23 e 24). Dessa forma, em relação ao agressor dispõe o art. 22 sobre a suspensão da posse de arma (inciso I), o afastamento do domicílio (inciso II), a proibição de condutas como aproximação e contato, a frequência a determinados lugares (inciso III), a restrição ao direito de visita a menores (inciso IV) e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios (inciso V). Bastos (2005) afirma que as medidas previstas nos incisos I, II e III (“a”,

“b” e “c”) são cautelares de natureza penal e são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente, à proteção da ofendida. Essas medidas são “aplicáveis unicamente para assegurar os meios e fins do processo em que se busca ou se irá buscar a realização da pretensão punitiva” (KARAM, 2006, p. 06-07, *apud* PIRES, 2011, p. 129). Já em relação às medidas dos incisos IV e V são cautelares típicas do Direito de Família, ou seja, têm natureza cível.

Em relação às medidas que protegem a ofendida há a possibilidade de recondução ao domicílio; afastamento do domicílio sem prejuízo dos direitos e encaminhamento a serviços de saúde e assistência social, entre outros. O art. 23, I e II dispões sobre medidas de cunho administrativo e os incisos III e IV contemplam medidas cautelares típicas, novamente, do Direito de Família. Já as medidas do art. 24, em todos os seus incisos, apresentam natureza cautelar de cunho eminentemente patrimonial, com natureza extrapenal.

Pires (2011) traz que as Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha constituem mecanismos sui generis, cuja natureza se distingue dos processos cautelares tradicionais cíveis e penais. O autor argumenta que a interpretação dessas medidas segundo a qual elas estão vinculadas à intervenção penal como cautelares é uma compreensão inadequada do instituto. Isso se dá uma vez que a Lei 11.340/06 apresenta previsões constantes de caráter de política criminal extrapenal, apresentando uma legislação voltada para a implementação de ações preventivas da ocorrência do delito, e não ao caráter punitivo.

O caráter de intervenção extrapenal das medidas protetivas está presente na Lei 11.340/06 de diversas formas, cita-se, por exemplo, o fato de a Lei não ter sequer criminalizado uma nova conduta, tendo apenas aumentado a pena máxima do delito de lesão corporal preexistente “tornado mais rigoroso o processamento das ações penais (art. 41), afastado determinadas espécies de penas (art. 17) e aberto a possibilidade da prisão em flagrante e da prisão preventiva (arts. 20 e 41)” (PIRES, 2011, p. 144). Ademais, como outro exemplo de concretização de política criminal extrapenal, tem-se que a maior parte da Lei se compõe de normas voltadas para o Poder Público, não constituindo pena nem crimes, mas sim “mecanismos alternativos à exacerbação de penas e à criminalização de condutas” (PIRES, 2011, p. 144).

Desta forma, vê-se que a Lei Maria da Penha criou mecanismos efetivos, dentre os quais se destaca as Medidas Protetivas, que não se constituem penas e

que “não oneram de forma total a liberdade do ofensor e ao mesmo tempo tutelam com eficiência bens jurídicos de titularidade da mulher” (PIRES, 2011, p. 144), cumprindo a função de prevenção sem ser, na prática, realmente punitiva, ou seja, sem implicar a pena privativa de liberdade após a condenação. Mello (2010a, p. 140 e 156, *apud* PIRES, 2011, p. 144) dispõe “que a Lei Maria da Penha foi muito além das medidas de caráter penal, tendo grandes méritos nos campos preventivo e de proteção à mulher”.

É, assim, nesse sentido, que Pires (2011) acredita que as Medidas Protetivas estão vinculadas à intervenção extrapenal, mesmo que elas apresentem funções protetivas e preventivas, às quais também está direcionado o direito penal. O autor traz que os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas não se confundem com os requisitos típicos das ações cautelares, quais sejam o fumus boni juris e periculum in mora nas cautelares cíveis, e o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* nas cautelares penais. Isso se dá uma vez que a própria Lei 11.340/06 determinou que as medidas protetivas são aplicadas isolada ou cumulativamente sempre que os direitos reconhecidos pela Lei 11.340/06 forem ameaçados ou violados, ou ainda substituídas (fungibilidade das medidas), sem nada exigir ou mencionar acercas dos requisitos das cautelares penais, nos termos dos arts. 282, I e II, e 312 do CPP. Por fim, conforme afirma Alice Bianchini (2011):

> [...] para embasar [a] conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). [...] As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal. (BIANCHINI, 2011, p. 234 *apud* PIRES, 2011, p. 152).

5 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

5.1 A efetividade ou não das medidas protetivas da LMP

Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres trazem que ao final do ano de 2019 o Brasil tinha um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Em relação aos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos, enquanto também foi registrado um aumento de 20% da taxa a quantidade de medidas protetivas concedidas.

Entretanto, apesar de vários autores abordarem o grande potencial protetivo da Lei Maria da Penha o estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Atlas da Violência 2019, revela que, contrariamente ao esperado, a taxa de homicídio de mulheres cresceu acima da média nacional em 2017. Enquanto a taxa geral de homicídios no país aumentou em 4,2% na comparação 2017-2016, a taxa que conta apenas as mortes de mulheres cresceu 5,4%. Ademais, demonstra-se que as mortes dentro de casa representam 28,5% dos homicídios de mulheres, número esse que o Ipea relaciona com possíveis casos de feminicídio e violência doméstica.

O mesmo estudo ainda traz que entre 2012 e 2017 a taxa dos crimes cometidos dentro dos domicílios aumentou 17,1%, enquanto, em contrapartida, a taxa de homicídios de mulheres fora da residência caiu 3,3%. Já em análise entre 2007 (ano seguinte à entrada em vigor da Lei Maria da Penha) e 2017 a taxa de homicídios de mulheres por arma de fogo dentro das residências aumentou em 29,8%.

Outro estudo realizado pelo IPEA em 2019 mostra que o índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens, sendo que em 43,1% dos casos a violência ocorre tipicamente na residência da mulher e, ainda, 25,9% perpetrados pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Em relação à procura pela polícia após a agressão, o estudo traz que muitas mulheres não fazem a denúncia ou medo de retaliação ou impunidade.

Dessa forma, observa-se uma incongruência estatística entre os dados. Apesar do aumento no número de medidas protetivas concedidas, e do longo prazo de entrada em vigor da Lei Maria da Penha já decorrido, não houve uma diminuição no número de casos de violência contra a mulher. Isso leva a um questionamento acerca do quão adequada a legislação vigente tem sido para o combate aos casos de violência doméstica. Vê-se que, ao mesmo tempo em que a Lei Maria da Penha é um avanço em relação ao contexto de violência sofrida pelas mulheres, ela se mostra ineficiente. Isso se dá uma vez que a pauta da violência doméstica e familiar é, acima de tudo, uma discussão sobre violência e desigualdade de gênero, uma questão de machismo estrutural que ainda se faz presente de forma muito significativa na sociedade brasileira.

É nesse sentido que Pires (2011) preceitua que a base do combate à violência doméstica deveria ser pautada em uma perspectiva de adoção de medidas que garantam a abstenção do comportamento violento e da agressão, e não a punição do agressor. Schraiber et al. (2005, *apud* AZEVEDO NETO; MARQUES, 2017), traz que a violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais comuns de manifestação da violência e uma das violações dos direitos humanos mais praticadas no mundo. Cornélio Alves de Azevedo Neto e Deyvis de Oliveira Marques relacionam esses dados e a causa dessa violência doméstica com o fato de as relações interpessoais de violência serem socialmente e historicamente invisíveis no cotidiano familiar. A violência e a visão de autoridade do homem no lar foi cristalizada na estrutura familiar e a partir disso convencionou-se a figura do homem forte e superior, enquanto a mulher o sexo “frágil” e, consequentemente, subordinada. Dessa forma, a questão da violência sofrida pela mulher se mostra uma violência com raízes socioculturais, enraizada e presente na sociedade, de forma que seu enfrentamento não pode estar focado em políticas criminais punitivas, sem maior observância na prevenção.

Pires (2011) argumenta que o foco principal das medidas contra violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser a mera busca de um culpado e da sua consequente punição, mas sim o resguardo da integridade física, moral, sexual, psíquica e patrimonial da mulher-vítima da violação de seus direitos. Observa-se aqui, novamente, o aspecto extrapenal da política criminal, que não deve priorizar e visar o endurecimento da intervenção penal, a criminalização de condutas e a imposição de penas mais gravosas, mas sim focar no desenvolvimento da

capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima.

Campos (2017) traz que o Direito, o sistema legal, pode e deve ser um instrumento transformador da realidade, das suas desigualdades e injustiças. Entretanto, para isso, é preciso reconhecer que a norma legal não possui existência autônoma em face da realidade. A essência da norma reside, segundo a autora, na sua vigência, ou seja, é preciso concretizar a situação que está sendo regulada. As elevadas de registros da violência doméstica evidenciam a necessidade de se repensar as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Nesse sentido, embora não se deva abdicar do sistema de justiça, há que se pensar na priorização das duas outras dimensões presentes na Lei: a prevenção e assistência.

É nesse sentido que surge o debate acerca da implementação de políticas públicas, sobretudo no âmbito educacional, a fim de se sustentar uma solução satisfatória e duradoura contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres (SABADELL, 2005, *apud* PIRES, 2011). A própria Lei 11.340/06 em seu § 2º do art. 3º preceitua que não cabe apenas ao poder público criar as condições necessárias para a mulher ter o direito de viver sem violência, cabendo esse papel também à sociedade. Dessa forma, vê-se que a luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstra que o gênero é um forte influenciador dos diversos espaços sociais construídos cultural e historicamente. É responsável por gerar uma expectativa de como as pessoas devem agir, colaborando com processos sociais que naturalizam, por exemplo, o papel de subordinação conferido ao gênero feminino. Dessa forma vê-se que o gênero carrega, por si só, desigualdades sociais entre mulheres e homens que acabam gerando consequências palpáveis e significantes na realidade de amplos setores e aspectos da vida da mulher na sociedade, sendo uma dessas consequências a própria violência de gênero.

Essa violência, embora se relacione com a violência doméstica e familiar, não se confunde com ela. Na violência doméstica e familiar há a agressão, baseada no gênero, que gere morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, majoritariamente, desferida pelo homem, companheiro ou ex-companheiro, direcionada à mulher. O presente estudo mostra como essa violência está intimamente ligada com a diferença histórica de assimetria entre os gêneros e o consequente machismo perpetuado na sociedade.

A Lei Maria da Penha surge com objetivo de preencher uma lacuna pré-existente de legislação aplicável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando viabilizar o acesso das vítimas de violência doméstica à justiça, preservando a integridade dessas e visando a obtenção de tutela jurisdicional adequada contra o agressor. Ela almeja esse objetivo a partir de 3 diferentes eixos de intervenção, sendo o principal deles o eixo essencialmente protetivo, as medidas protetivas.

As medidas protetivas buscam ser um mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Elas possuem um caráter de intervenção extrapenal, cumprindo a função de prevenção sem ser, na prática, realmente punitiva, ou seja, sem implicar a pena privativa de liberdade após a condenação. Entretanto, elas ainda hoje encontram diversos desafios de aplicação prática, como desafios de natureza operacional e relacionados à criação de políticas, serviços, programas ou mecanismos para dar maior eficácia para as medidas de proteção, dentre muitos outros, que inviabilizam sua eficácia.

Assim, apesar do aumento no número de medidas protetivas concedidas, e do longo prazo de entrada em vigor da Lei Maria da Penha já decorrido, um estudo

realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostrou que, ao final de 2019, houve aumento de quase 10% em relação aos casos de violência doméstica no país, com o recebimento de 563,7 mil novos processos. Esse e diversos outros dados mostram que, apesar do implemento da Lei Maria da Penha ter trazido diversos avanços, os casos de violência doméstica no país não diminuíram e, para além disso, continuaram a crescer.

Isso demonstra que as medidas a serem tomadas acerca da violência doméstica não devem ser pautadas em perspectivas de punição do agressor e da utilização do direito penal como remediação da violência. Mas sim, na utilização de medidas que garantam a abstenção do comportamento violento e da agressão, medidas essas que busquem atuar na prevenção e na causa primária desse contexto de violência. Ou seja, é necessário que a atuação seja direcionada à questão da desigualdade de gênero e suas consequências.

Assim, a pesquisa demonstra que a questão da violência sofrida pela mulher se mostra uma violência com raízes socioculturais, enraizada e presente na sociedade, de forma que seu enfrentamento deve atentar uma maior observância na prevenção, o que deve ser feito através de campanhas de conscientização e políticas públicas. Dessa forma, não se deve apenas priorizar o endurecimento da intervenção penal, a criminalização de condutas e a imposição de penas mais gravosas, mas sim focar no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência por parte da própria mulher-vítima, não só em âmbito penal, com também em todos os demais aspectos e setores da sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Cornélio Alves de; MARQUES, Deyvis de Oliveira. (org.) **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher**. in Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Natal. 2017. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf. Acesso em 11 mai. 2020.

BANDEIRA, Regina. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Agência CNJ de notícias. Brasília, 9 de mar. de 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/. Acesso em 11 mai. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher – Lei "Maria Da Penha" – Alguns Comentários**. *In:* Publica Direito. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_marcelo_lessa_bastos.pdf. Acesso em 20 mai. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine.** Saint-Amand-Montrond, Éditions du Seuil, 1998.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei N.°11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05 abr. 2020.

_____. Secretaria Nacional De Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 24 mai. 2020.

_____. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres . Acesso em 11 abr. 2020.

CABRAL, F.; DÍAZ, M. Relações de gênero. *In:* Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte; Fundação Odebrecht. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação: um novo olhar.** Belo Horizonte: Gráfica e Editora Rona Ltda, 1998.

CARLOTO, C.M. **O conceito de Gênero e sua Importância para Análise das Relações Sociais.** Serv. Soc. Rev., Londrina, v. 3, n. 2, jan./jun. 2001.

CARVALHO, Gilda Pereira de. **Cartilha Lei Maria da Penha & Direitos da Mulher**. Ministério Público Federal; Procuradoria Federal Dos Direitos Do Cidadão (org.). Brasília, Mar. 2011 at. mar. 2013. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/mulher/cartilha-maria-da-penha-e-direitos-da-mulher-pfdc-mpf. Acesso em 11 mai. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Ipea. Rio de Janeiro, ago. de 2019.Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf. Acesso em 11 mai. 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de Gênero e Sexualidade**. Antropologia em Primeira Mão, n. 24, Florianópolis, PPGAS/UFSC, 1998.

HEISE, L. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden.** Relatório Preparado para o Banco Mundial. (Mimeo). Manuscrito publicado sob o mesmo título, na série World Bank Discussion Papers 255, Washington, D.C.: World Bank, 1994.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima e CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, gênero e violência contra a mulher.** Saude soc. vol.17, n.2. Ano: 2008 [online].

MINAYO, Maria Cecília de Souza; GOMES, Romeu; SILVA, Cláudio Felipe Ribeiro da. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. *In:* **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde, (org.). Brasília: Ministério da Saúde; 2005. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/registro/Violencia_contra_a_mulher_uma_questao_transnacional_e_transcultural_das_relacoes_de_genero/358. Acesso em 11 mai. 2020.

OLIVEIRA, Danielle Cristina de; SOUZA, Lídio de**. Gênero e violência conjugal: concepções de psicólogos.** Estud. pesqui. psicol. vol.6, n.2, Ano: 2006. [online].

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará. *In:* BRASIL, **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Presidência da República. Brasilia: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo. **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Coleção Pensando a Segurança Pública, v.6. Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília: 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *In:* **Revista Direito GV.** São Paulo , v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200407&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 abr. 2020.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. In **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. 1. p. 121-168. 2011. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/a-opcao-legislativa-pela-politica-criminal-extrapenal-e-a-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-por-amom-albernaz-pires/. Acesso 22 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____, Heleieth I. B. No fio da navalha: violência contra crianças e adolescentes no Brasil atual. *In:* MADEIRA, F.R (Org.). **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescentes no Brasil.** Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.